

098



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

PROJETO de LEI Nº 127/95

Em 08 de agosto de 1995

Autor Ver. Marcos Pimentel

Tip. Lins Ltda. - Telefax: 331-4060

EMENTA: Acrescenta parágrafo ao artigo 2º da Lei Municipal nº 081/74 de 07.11.74 e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão de JUSTIÇA

para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal 09 de 08 de 1995

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 13 de Setembro de 1995 em 1ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 19 de 9 de 1995 2ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de de de 19



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PROJETO DE LEI Nº 127/95
Autoria: Vereador Marcos Pimentel

Relatório:

A finalidade do projeto de lei nº 127/95, de autoria do Vereador Marcos Pimentel, é fazer a adição de parágrafo ao artigo 1º, da Lei Municipal 081/74, de 07.11.74 e dá outras providências para que seja emitido parecer técnico-jurídico sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o relatório.

O artigo 1º, da Lei Municipal supra, que regula a venda de tickets escolares, não guarda qualquer compatibilidade com a realidade sócio-econômica presente.

Aquele mandamento torna sem validade os tickets escolares após determinado prazo. E, o que ante a atual conjuntura, representa danosos efeitos, ou seja diminuiu ainda mais, o poder de compra dos segmentos mais pobres da comunidade, que dependem essencialmente dos transportes coletivos diariamente.

Com a introdução do parágrafo em estudo, se quer proteger o módica condição dos assalariados que se deslocam de várias partes da comunidade, por meio de transportes urbanos.

Sendo assim, diante da repercussão social da proposta, mormente a favor dos mais precisados, entendemos que a matéria tem nossa adesão.

Sobre a legalidade e constitucionalidade, o projeto encontra-se em termos e deverá tramitar e ser aprovado.

É o voto do Relator.

A Comissão de Justiça tem o mesmo posicionamento do Relator.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes "Dep. Petronio Figueiredo" em 28 de agosto de 1995.

Presidente

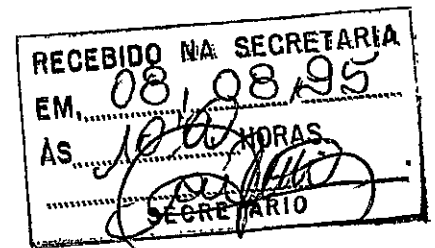
Secretário

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

PROJETO DE LEI Nº 024/95



Ementa: Acrescenta parágrafo ao artigo 2º da Lei Municipal nº 81/74 de 07.11.74 e dá outras providências.

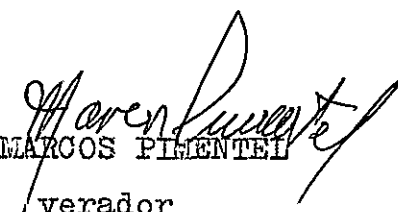
Artigo 1º Fica acrescido o parágrafo 2º ao artigo 2º da Lei Municipal nº 81/74 de 07.11.74, com a seguinte redação:

"Parágrafo 2º: Os "ticketes" previstos no artigo 1º desta Lei terão validade até o seu uso final pelo usuário."

Artigo 2º Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º Revogar-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de Agosto de 1995


MARCOS PINHEIRO

vereador



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

JUSTIFICAÇÃO: Ao se adquirir um bem ou serviço, o usuário passa a ter direito ao que comprou, podendo usar esse bem ou serviço quando lhe aprou - ver, independente de prazos.

Numa economia estável como a nossa, não é justo que os estudantes tenham de pagar por uma passagem de coletivo que há foi paga à vista, anteriormente, cuja validade é estipulada pelas empresas, sem amparo legal.

O AUTOR



ESTADO DA PARAIBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVE-SE

Em 11 de Novembro de 1974

Chefe Seção Comunicação e Arquivo

João Sancionou

LEI Nº 31/74-CP

DE 07 DE NOVEMBRO DE 1974

Institui o sistema de "tickets" para utilização obrigatória do serviço de transporte coletivo urbano pelas pessoas que mencionam, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono em parte a seguinte,

LEI

Art. 1º - Fica instituído o sistema de "tickets" para utilização obrigatória do serviço de transporte coletivo urbano e suburbano, por estudantes do curso de primário e segunda grau e do ensino superior, no Município de Campina Grande.

Art. 2º - O sistema de "tickets" corresponderá à cobrança antecipada de importância não superior a 50% (cinquenta por cento) do preço da passagem, nos termos da Lei Estadual nº 3.608, de 16 de Dezembro de 1969.

§ 1º - Os "tickets" serão vendidos nos benefícios das no artigo primeiro desta Lei por empresa idônea, de livre escolha dos concessionários ou perlocucionários, aprovada por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que implantará o serviço, obrigatoriamente, até o dia 31 de dezembro de 1974.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

- 2 -

§ 2º - Fica a Empresa, de que trata o parágrafo anterior, obrigada a fornecer, permanentemente, os "tickets" aos interessados, sob pena de, em sua falta, valer o abatimento com a simples apresentação da identidade, no coletivo.

§ 3º - A qualidade de estudante para os fins desta Lei é a definida e caracterizada pelo Decreto Estadual nº 4.995, de 25 de Março de 1970, que regulamentou a citada Lei nº 3.600, de 16 de Dezembro de 1969.

§ 4º - Para efeito de cumprimento desta Lei, só se rá permitido o uso máximo de 60 (sessenta) "tickets", ao mês, por cada estudante;

§ 5º - Caso o estudante, para o benefício desta Lei, tenha que pagar deia transportes, que lhe seja facultado o dobro mensal, de que estabelece o parágrafo anterior;

§ 6º - VETADO

Art. 3º - A Empresa vendedora custeará a confecção dos "tickets" e fiscalizará a sua autenticidade, sem nenhuma responsabilidade da Prefeitura;

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina Grande, 07 de novembro de 1974


Evaldo Cruz

- Prefeito -

VETO PARCIAL

Usando da faculdade que me outorga o §2º do art. 38 da Lei Complementar nº 2, de 17 de fevereiro de 1971 (Lei Orgânica dos Municípios), veto o parágrafo 6º do art. 2º da Lei nº 81, de 07 de novembro de 1974, por contrário do interesse público.

A dispensa de apresentação da identidade estudantil ao cobrador, no momento da entrega do "TICKET", é cálvula que cria condições para campear a fraude. Isto porque qualquer estudante que não utilizar o transporte coletivo poderá transferir a terceiros, não estudantes, os "TICKETS" por ele adquiridos, não só causando prejuízos às empresas como criando um comércio ilegal pela venda das passagens, auferindo, naturalmente lucros ilícitos, uma vez que ele os compra com a redução de 50% do preço da passagem inteira.

Toda Lei visa coibir a fraude. O parágrafo vetado, ao contrário, se vigorar estimulará a ilicitude.

Por tais motivos, veto o parágrafo supra referido, pelo que estou devolvendo o autógrafo da citada Lei, para os fins de direito.

Campina Grande, 07 de novembro de 1974


Evaldo Cruz
Prefeito